



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.814 - MG (2017/0075485-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IGOR AUGUSTO SILVEIRA FLOR
ADVOGADO : EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX - MG073811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, autoriza a privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.814 - MG (2017/0075485-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IGOR AUGUSTO SILVEIRA FLOR
ADVOGADO : EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX - MG073811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de recurso ordinário interposto por IGOR AUGUSTO SILVEIRA FLOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Alega o recorrente, em síntese, não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e trabalho lícito, asseverando que compareceu à autoridade policial por duas vezes e ter constituído advogado.

Postula a concessão de liminar, para que possa responder o processo em liberdade, considerando a possibilidade de aplicação de medidas diversas da segregação corporal e os prejuízos de ordem moral e psicológica da custódia cautelar.

Ao final, requer a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.814 - MG (2017/0075485-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Delegado de Polícia da Comarca de Conceição do Rio Verde ofereceu representação objetivando a custódia cautelar de IGOR AUGUSTO SILVEIRA FLOR, ora recorrente, para garantia da ordem pública, por ter praticado crime de tentativa de homicídio qualificado.

O Ministério Público estadual emitiu parecer favorável, oferecendo, na mesma oportunidade, a denúncia.

O pedido foi deferido, decretando-se a prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi denegada, sob o fundamento de que o fato teria ocorrido durante o dia, tendo sido desferido diversos golpes contra a vítima com objeto perfuro-cortante, além de se encontrar o paciente em local incerto e não sabido.

Daí a interposição deste recurso ordinário.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, teria o crime sido cometido à luz do dia e com extrema violência, além do fato de estar o acusado foragido, *in verbis*:

De fato, o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, levando-se em conta que o paciente teria, em tese, desferido diversos golpes contra a vítima, em praça pública durante o período matutino, utilizando-se de um objeto cortante/perfuro-cortante. Ademais, conforme informado pela autoridade apontada como coatora à f. 115v., o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, o que também justifica a manutenção do decreto preventivo por conveniência da instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal (fl. 176).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, principalmente, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu permanece em local incerto e não sabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, das informações obtidas no Juízo processante, verifica-se que, até o momento, ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, em face da sua não localização, permanecendo foragido do distrito da culpa, o que demonstra que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a manutenção da segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente para se assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente estava em local incerto e não sabido, assim como pelo fato de ameaça à testemunhas (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 80.420/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Na espécie, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente, supostamente integrante de estruturada organização criminosa, de ampla atuação, voltada à disseminação de substância entorpecente, somado ao fato de encontrar-se o paciente foragido desde o início. O que demonstra a intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC 349.418/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2017)

Destarte, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública e para garantia da futura aplicação da lei penal, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0075485-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.814 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015836712016 00176693920178130000 10000170017669000 10000170017669001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR AUGUSTO SILVEIRA FLOR

ADVOGADO : EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX - MG073811

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.